



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 02/2019

Interessado A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 9/2019

Assunto: Reajuste salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AJUSTE SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS AO PISO NACIONAL. DETERMINAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.350/2006. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO COM O IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. EXIGÊNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa ao reajuste salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

2. A proposição veio instruída com justificativa (fl. 04) e com cópia da Lei Federal nº 13.708/2018.

3. Houve interrupção do recesso parlamentar diante da urgência da matéria (fl. 7).

4. Por solicitação do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise jurídica, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

5. A iniciativa do projeto encontra respaldo no inciso III do art. 3º da Lei Orgânica do Município. Nesse sentido:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Viscondê de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I e II – [omissis];

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal.

6. Nos termos do *caput* do art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350/2006, "(o) *piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais*".

7. Como se percebe pelo conceito legal, o piso salarial não se confunde com revisão. Nesta se objetiva restabelecer o poder aquisitivo do servidor decorrente das perdas inflacionárias. Naquele o escopo é fixar remuneração mínima a ser paga ao agente público.

8. De acordo com o inciso I do § 1º do art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350/2006:

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; [...].

9. Em que pese não existir vício de constitucionalidade e de legalidade, o projeto deve ser instruído com a estimativa de impacto orçamentário, conforme exigência da Lei Complementar nº 101/2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

CONCLUSÃO

Leandro Silva Raimundo
Produtor
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

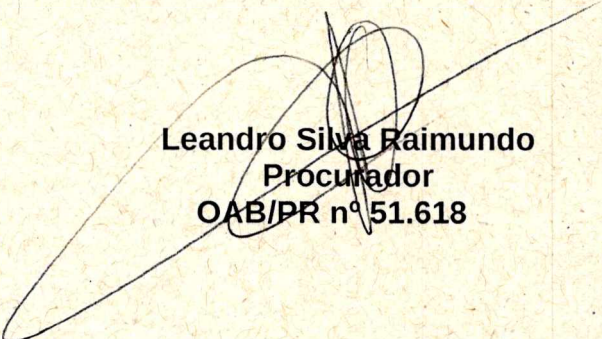


10. Ante o exposto, não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no presente projeto, devendo, porém, a proposição ser instruída com a estimativa do impacto orçamentário.

11. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 21 de janeiro de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618